



Número: **0801588-72.2022.4.05.8500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal SE**

Última distribuição : **01/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO SEÇÃO SERGIPE - CAU/SE (AUTOR)	HUGO SEROA AZI (ADVOGADO)
CRILIBER CRIANÇA E LIBERDADE - QUILOMBO URBANO DA MALOCA (AUTOR)	JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (ADVOGADO) MARIANA CHIANCA LIRA (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO PADRE LUIZ LEMPER (AUTOR)	JOSE ROBSON SANTOS DE BARROS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ARACAJU (REU)	
OAB/SE (TERCEIRO INTERESSADO)	DANNIEL ALVES COSTA registrado(a) civilmente como DANNIEL ALVES COSTA (ADVOGADO) CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO (ADVOGADO) HISLEIDE RAFAELLE AUGUSTA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDACAO CULTURAL PALMARES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14494 9085	13/02/2026 11:58	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0801588-72.2022.4.05.8500

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO SEÇÃO SERGIPE - CAU/SE, CRILIBER CRIANÇA E LIBERDADE -

QUILOMBO URBANO DA MALOCA, ASSOCIAÇÃO PADRE LUIZ LEMPER, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REU: MUNICÍPIO DE ARACAJU

DESPACHO

Forno sem efeito o despacho de id. Num. 144729846.

O MPF requereu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 e 536 do CPC, e a intimação do Município de Aracaju a fim de, no prazo de 30 dias:

a) comprovar documentalmente que não deu andamento ao projeto de revisão do PDDU no âmbito da Câmara de Vereadores em desacordo com as determinações da decisão liminar deferida;

b) trazer aos autos comprovação de adoção das providências iniciais e limites temporais relacionados às seguintes determinações judiciais:

b1 - levantamento prévio das comunidades tradicionais existentes em seu território, bem como realização de consultas livres, prévias e informadas às Comunidades Quilombola Maloca e Catadoras de Mangaba, conforme especificado no item 1 do dispositivo da sentença;

b2 - medidas assecuratórias de ampla e efetiva participação popular, com enfoque na transparência e publicidade adequada dos atos relativos à revisão do PDDU, na forma do item 2 do dispositivo da sentença;

b3 - apresentação de planejamento e realização de audiências públicas proporcionais à atual quantidade de bairros em Aracaju, na forma do item 3 do dispositivo da sentença.

Verifico que o título judicial transitado em julgado impôs obrigação de **não fazer** ao Município de Aracaju/SE, consistente em não encaminhar o projeto de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU à Câmara de Vereadores sem o prévio cumprimento das providências expressamente descritas no dispositivo da sentença.

Dessa forma, o cumprimento da sentença deve se limitar, estritamente, às determinações constantes no dispositivo, vedada qualquer ampliação do conteúdo do título executivo judicial.

Assim, intimar o Município de Aracaju para cumprir a sentença proferida, conforme o título transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento (art. 537 do CPC), devendo:

a) comprovar documentalmente que não deu andamento ao projeto de revisão do PDDU no âmbito da Câmara de Vereadores em desacordo com as determinações da sentença deferida, esclarecendo em que fase se encontra o referido projeto;

b) trazer aos autos informações acerca das providências adotadas para cumprimento da obrigação imposta pela



Comprovado o cumprimento da obrigação, dar ciência ao exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal - 1ª Vara/SE

